

**AO(À) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E/OU AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA HABILITAÇÃO E NÃO HABILITAÇÃO DOS LICITANTES NO CERTAME ABAIXO INDICADO**

**Pregão Eletrônico nº 90028/2024**

**Data de realização do certame: 12/12/2024 às 14:00h**

**Processo Interno Digital (SEI) nº 24.004711-7**

**SANDRO DE OLIVEIRA**, Leiloeiro com matrícula na Junta Comercial do Estado do Tocantins nº 2020.04.0021, RG nº. 6059199072 SSP-RS, CPF/MF - 695.860.040-15, vem respeitosamente, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021 c/c item 10.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90028/2024 e demais legislações pertinentes, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que considerou o recorrente não habilitado no certame, pelos fatos e fundamentos que seguem.

### **TEMPESTIVIDADE**

Preceitua o art. 165, inciso I, alínea c da Lei nº 14.133/2021, que cabe recurso contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante e julgamento das propostas, a serem encaminhados no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de

lavratura da ata, prazo este igualmente indicado no subitem 10.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90028/2024 publicado.

Dito isto, e considerando que o ato atacado é de 17/12/2024, o termo final deste recurso será no dia 20/12/2024, do que resulta que o recurso é tempestivo e deve ser conhecido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, para ao final ser provido integralmente e produzir os efeitos almejados.

### **BREVE RESUMO DO PROCESSO**

Na data de 12/12/2024 às 14:00h, o recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 90028/2024, cujo objeto é “A escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Leiloeiro Público Oficial para a prestação de serviços de leilão, visando à alienação de 18 (dezoito) veículos pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de acordo com as condições descritas no Termo de Referência”, apresentando toda a documentação exigida.

Na data e horário agendados, a sessão licitatória foi aberta, dando início a fase de lances.

De acordo com o item 5.3.1 do Edital, o critério de julgamento é o “maior desconto”, e a proposta/lance deveria corresponder ao percentual da taxa de comissão a ser pago pelo arrematante. Sendo assim, restou habilitado o fornecedor MURILO GONÇALVES RAMOS, por oferecer o percentual de 4,4%.

Todavia, considerando que o Decreto Federal nº 21.981/32, artigo 24, § único, determina que a remuneração do leiloeiro a ser paga pelo arrematante deverá ser de 5% sobre o valor do bem, este recorrente vem pleitear a **reconsideração da decisão** que o inabilitou e considerou habilitado o fornecedor MURILO GONÇALVES RAMOS, para o

restabelecimento do atendimento das normas e princípios jurídicos vigentes, a legalidade e paridade entre os licitantes, e por conseguinte, o atendimento do bem público.

## **RAZÕES RECURSAIS**

Insurge-se o recorrente mediante o descumprimento de norma cogente prevista no Decreto 21.981/1932, referente à comissão do leiloeiro, que deverá ser no percentual mínimo de 5% do valor do bem arrematado, a ser paga pelo arrematante.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o percentual mínimo a ser recebido pelo leiloeiro, a título de comissão, é fixado pelo [artigo 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/1932](#), que regulamenta a profissão, de acordo com a fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/26072023-Comissao-de-leiloeiro-publico-deve-ser-fixada--no-minimo--em-5--sobre-os-bens-arrematados.aspx>

Na supramencionada decisão, é reconhecido o caráter especial e cogente do art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/1932, que estabelece o mínimo de 5% (cinco por cento) para a comissão do leiloeiro. Deste modo, é estabelecido o percentual da comissão no Decreto 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro, nesses termos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre móveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

No *decisum* da Corte, restou pacificado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. LEILÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REDUZIU A COMISSÃO DE LEILOEIRO PARA 2% (DOIS POR CENTO). ART. 884, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 21.981/1932. NATUREZA DE LEI ESPECIAL. VALOR MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO). ART. 7º, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO CNJ 236/2016.

1. "A expressão 'obrigatoriamente', inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado" (Quinta Turma, REsp 640.140/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 6.3.2006).

2. Jurisprudência do STJ que reconhece a índole de lei especial ao Decreto

21.981/1932, para dispor sobre o percentual mínimo da comissão do leiloeiro, percentual mínimo este também determinado pelo art. 7º, *caput*, da Resolução CNJ 236/2016.

3. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. (Quarta Turma, RMS 65.084 / SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânime, julgado em 27.06.23).

O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de ser de observância obrigatória o estabelecimento da comissão do leiloeiro em 5%, conforme os arestos que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGOEIRO OFICIAL. REPASSE DO PERCENTUAL DA COMISSÃO RECEBIDA AO CONTRATANTE. ILEGALIDADE. ART. 24, § ÚNICO, DO DECRETO FEDERAL Nº 21.981/32. - O impetrado, ao publicar o edital de licitação nº 114/2019, nos itens 7.1, 7.1.1, 7.1.2.1, exigindo que os licitantes/leiloeiros repassem percentual de sua comissão recebida em razão do fruto do seu trabalho, infringiu o art. 24, § único, do Decreto Federal nº 21.981/32, que dispõe que "obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. Desprovisionamento da remessa necessária" (TRF4 5043653-03.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 30/01/2020).

APELAÇÃO/remessa oficial EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/92. REDUÇÃO DO percentual PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto. 2. O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos. 3. Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito. (TRF4 5005980-97.2015.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relator SILVA, juntado aos autos em 15/06/2016).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. -a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a "expressão obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (TJ-MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL).

Em verdade, os leiloeiros desempenham um papel fundamental no processo de arrematação de bens, atuando como intermediários entre a Administração Pública e os compradores, garantindo a transparência, a legalidade e a eficiência da licitação. A remuneração de 5% do valor da arrematação, prevista na legislação, é um direito do leiloeiro

e tem um caráter que visa compensar o trabalho envolvido, assegurar a imparcialidade e manter o bom funcionamento do certame.

O leiloeiro é responsável por organizar e conduzir o leilão, assegurando que todas as etapas sejam realizadas de acordo com a legislação vigente. Além disso, ele é incumbido de garantir que o procedimento seja transparente, que os lances sejam registrados corretamente e que os interessados sejam informados de todas as condições do bem leiloado. Esse trabalho demanda experiência, diligência e uma infraestrutura robusta, que inclui desde a divulgação do leilão até o acompanhamento da entrega do bem.

O Decreto nº 21.981/1932 estabelece que o leiloeiro tem direito a receber uma comissão de 5% sobre o valor da arrematação, percentual este que reflete o esforço e a responsabilidade do profissional na execução do serviço. A definição legal de 5% não é uma mera escolha, mas sim uma regulamentação que visa garantir um padrão ético e justo na remuneração, assegurando que o leiloeiro possa cumprir sua função com qualidade e seriedade.

Reduzir a comissão do leiloeiro abaixo dos 5% previstos por lei é não apenas uma violação legal, mas compromete a qualidade do serviço prestado, uma vez que o leiloeiro, sem uma remuneração adequada, pode não ter os recursos necessários para investir em uma infraestrutura de qualidade, treinamento e publicidade para o leilão.

A definição do percentual de 5% também se baseia no reconhecimento de que o leiloeiro não atua apenas como um facilitador, mas como um agente essencial para a manutenção da ordem e da legalidade no processo de venda de bens. Qualquer tentativa de reduzir esse valor compromete os direitos do leiloeiro e pode gerar consequências jurídicas. Em casos de disputas ou questionamentos sobre o valor da comissão, a legislação brasileira assegura que qualquer valor inferior a esse percentual é considerado ilegal e não pode ser aplicado.

A comissão de 5% do valor da arrematação é legalmente estabelecida para garantir a justa remuneração do leiloeiro, permitindo que realize o trabalho com a devida diligência e eficiência. Reduzir esse valor é não só ilegal, mas prejudicial a toda a dinâmica da licitação, colocando em risco a qualidade do serviço prestado e a transparência do certame.

No Pregão Eletrônico nº 90028/2024, ao estabelecer como critério de julgamento o maior desconto em relação à comissão a ser recebida pelo leiloeiro, ocorreu uma ilegalidade no certame, vez que afastou o cumprimento de norma disposta no Decreto 21.981/1932, que se reveste de observância cogente.

## **REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, pugna pelos seguintes pedidos:

1. Pugna-se que seja conhecida a tempestividade deste recurso, e no mérito seja integralmente provido para que seja reconsiderada a decisão que considerou inabilitado o recorrente, e habilitou o fornecedor MURILO GONÇALVES RAMOS, sendo reconsiderado o lance ofertado pelo recorrente e apenas os lances que observaram a disposição legal dos 5% de comissão, com a devida observância das disposições legais pertinentes, especialmente o Decreto nº 21.981/32, que estabelece o limite mínimo de 5% para a comissão do leiloeiro;
- Caso não seja reconsiderada a decisão, requer-se o encaminhamento deste recurso à autoridade superior para apreciação.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Tocantins, 20 de dezembro de 2024.

---

**SANDRO DE OLIVEIRA**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
**JUCETINS 2020.04.0021**